GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO	
ENDEREÇO	
PAT Nº	20262900600054 epat nº 132.604
DATA DA AUTUAÇÃO	03/04/2026
CAD/CPF	
CAD-ICMS	7591578

1. ICMS Diferido. Encerramento da fase de diferimento por saída interestadual. 2. Defesa tempestiva. 3. Recolhimento efetuado via DARE avulso, antes da lavratura do auto de infração 4. Ação fiscal improcedente.

DECISÃO 20262900600054 - 2026 – IMPROCEDENTE- 1ª-TATE-SEFIN

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo, produtor rural, promoveu a saída interestadual de 90 (noventa) bovinos, machos de 0 a 12 meses, acobertada pela NF-e nº 6904096, série 891, emitida em 31/03/2026, CFOP 6151 (Transferência de produção do estabelecimento), com destino ao estabelecimento do próprio contribuinte localizado em Mirante do Paranapanema/SP, CNPJ 08.006.480/0002-90, conforme Guia de Trânsito Animal (GTA) nº 674239.

A autuação ocorreu no Posto Fiscal de Vilhena/RO em 03/04/2026. No momento da fiscalização, foi constatado que a inscrição estadual do contribuinte foi iniciada em 27/03/2026, apenas 4 (quatro) dias antes da operação, não se mostrando compatível com a idade do gado transportado (0 a 12 meses), evidenciando que os animais decorrem de aquisições internas e não de produção própria.

Considerando que a operação anterior de aquisição dos animais estava submetida ao regime de diferimento do ICMS, e que a saída interestadual configura hipótese de encerramento do diferimento nos termos do inciso II da Nota 1 do Item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO, sendo devido o imposto anteriormente diferido quando desta saída subsequente promovida, ainda que isenta ou não tributada, nos termos do art. 13, § 1º, II, do Anexo III do RICMS/RO, o Fisco procedeu ao lançamento de ofício.

A base de cálculo foi apurada nos termos da Nota 3 do Item 05 do Anexo III do RICMS/RO c/c art. 3º da IN 14/2026/GAB/CRE, conforme demonstrado:

Faixa etária	Quantidade	Valor unitário (pauta)	Subtotal
0 a 12 meses (macho)	90	R$ 2.442,00	R$ 219.780,00
Base de cálculo total	90		R$ 219.780,00

Como dispositivo legal infringido e penalidade aplicada foi indicado o artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei nº 688/96.

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R$ 26.373,60
MULTA 90%	R$ 23.736,24
JUROS	R$ 0,00
A. MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL	R$ 50.109,84

O contribuinte foi cientificado do auto de infração por meio do Domicílio Eletrônico Tributário (DET), nos termos dos arts. 59-B, 59-C e 112, IV, da Lei nº 688/96, tendo a ciência ocorrida em 14/04/2026 às 14:16 (Notificação nº 15459346).

2 – ARGUMENTOS DE DEFESA

O contribuinte, no prazo legal, apresentou sua defesa instruída com os seguintes documentos, anexados sem qualquer texto de alegações:

a) Documento BRN94DDF8708ED7_001874) - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 6904096, série 891, emitida em 31/03/2026, com protocolo de autorização de uso nº 211260008825205, às 14:52:11, natureza de operação "Transferência de produção do estabelecimento", CFOP 6151. Remetente: E OUTROS, IE 00000007591578, CPF ; Destinatário: E OUTROS, CNPJ 08.006.480/0002-90, Fazenda 4 Irmãos, Mirante do Paranapanema/SP. Produto: 90 bovinos machos de 0 a 12 meses, NCM 01022990, valor unitário R$ 2.617,00, total R$ 235.530,00, ICMS destacado R$ 28.263,60, alíquota 12%.

b) Documento BRN94DDF8708ED7_001875) - GTA emitida eletronicamente pela IDARON/RO em 31/03/2026, às 15:10:15, validade até 07/04/2026. Origem: Rancho Sobreira, Ariquemes/RO (Cod. Estab. 11000111310). Destino: Fazenda 4 Irmãos, Mirante do Paranapanema/SP (Cod. Estab. 35302010024). Trânsito de 90 bovinos machos de 0 a 12 meses, finalidade engorda. DARE para taxa sanitária no valor de R$ 436,50.

c) Documento BRN94DDF8708ED7_001876): DARE com as seguintes informações:

Campo	Informação
Nº do Documento	01
IE/CPF/CNPJ	
Nome	E OUTRAS
Endereço	LH RO 257, SN
Município	Ariquemes/RO
Mês/Ano Referência	03/2026
Data de Vencimento	07/04/2026
Código da Receita	1321
Valor Principal	R$ 28.263,60

Nas informações complementares do DARE consta: "NFe Avulsa 11260305599253000147558910069040961053178405", que corresponde à chave de acesso da NF-e nº 6904096: 1126 0305 5992 5300 0147 5589 1006 9040 9610 5317 8405. Código de barras do DARE: 85600000282 9 63600022726 5 09772203232 9 98168013212 4.

E comprovante de pagamento bancário emitido pelo Banco do Brasil em 31/03/2026, às 16:07:52, autenticação SISBB nº 2.369.BF1.E55.46B.15B, agência 113-9, conta 3.360-X, cliente , valor de R$ 28.263,60.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A controvérsia envolve a exigência de ICMS anteriormente diferido em operações internas com bovinos, cujo pagamento foi postergado para etapa posterior da circulação da mercadoria. Para dirimir esse conflito, é necessário observar o que a legislação tributária estabelece para o tema, *in verbis*:

> ***Anexo III do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018***
> *Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído.*
> *§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:*
> *II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada; ou*
>
> *PARTE 2 DOS DIFERIMENTOS*
> *05 -As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino*
> *Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)*
> *I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);*
> ***II - a saída com destino a outra unidade da Federação****;*

III - a saída com destino a consumidor final, observado o disposto na Nota 4; (NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 22.08.1

Nota 3. *Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.*

RICMS/RO, aprovador pelo Decreto n.º 22.721/2018
Art. 31. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:
(...)
IV - na fiscalização em trânsito:
(...)
b) no caso de falta ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado:
(...)
2. o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência;

Lei Complementar nº 87/1996
Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:
(...)
§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:
(...)
II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE
Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).
Seção IV - Das Operações com Encerramento do Diferimento por Ocasião da Transferência Interestadual

Art. 9º O diferimento se encerra quando ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.
§ 1º O imposto diferido deve ser calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído, nos termos do art. 13 do Anexo III do RICMS/RO-2018.
§ 2º O estabelecimento que realizar a remessa das mercadorias deve:
I - apurar o imposto antes diferido, nos prazos definidos no art. 57 do RICMS/RO;
II - transferir, ao estabelecimento destinatário, o crédito correspondente ao ICMS antes diferido, no limite que resultar da aplicação dos percentuais equivalentes às alíquotas do imposto estabelecidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre o valor atribuído na forma do art. 7º desta Instrução;
III - lançar a débito o valor do crédito do imposto transferido, destacado no campo destinado ao destaque do imposto nos termos do art. 8º desta Instrução, na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas, e consignado, juntamente com os demais débitos do respectivo período, para o Registro de Apuração.
§ 3º Fica assegurada, ao estabelecimento remetente localizado neste Estado, a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e às prestações anteriores e o valor transferido na forma deste artigo.

> *§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo I.*
> *Art. 10. Na hipótese em que o pagamento do ICMS antes diferido ocorra no momento da saída da mercadoria, o transporte da mercadoria deve estar acompanhado de uma cópia do comprovante do pagamento do imposto.*
> *§ 1º Não sendo o caso de pagamento à vista de cada operação, o ICMS antes diferido deve ser pago nos prazos fixados no art. 57 do RICMS/RO.*
> *§ 2º Caso o sujeito passivo deixe de recolher o imposto antes diferido no prazo previsto neste artigo, a autoridade fiscal adotará as providências necessárias, conforme previsto na legislação vigente.*

Para a penalidade aplicada, foi indicado o artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei n° 688/96, *in verbis:*

> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
> *VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*
> *a) multa de 90% (noventa por cento):*
> *2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;*

4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

O sujeito passivo, no prazo legal de 60 (sessenta) dias previsto no art. 121 da Lei 688/96, manifestou-se nos autos tão somente mediante a juntada de documentos, sem apresentar qualquer texto de alegações de defesa. Não há, portanto, impugnação escrita, razões ou argumentos formais a serem analisados neste capítulo.

Dessa forma, o presente julgamento limitar-se-á à análise dos arquivos anexados aos autos, cujo teor e validade serão cotejados com a legislação tributária vigente.

Ao compulsar os documentos juntados pelo contribuinte em confronto com as informações extraídas do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados (SITAFE), cujo comprovante foi devidamente acostado aos autos, restou confirmado o recolhimento do ICMS no valor de R$ 28.263,60 (vinte e oito mil duzentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), efetuado em 31/03/2026, no Banco do Brasil, autenticação SISBB nº 2.369.BF1.E55.46B.15B.

Tratando-se de pagamento realizado por meio de DARE avulso, a conferência deu-se mediante o código de barras do documento, cuja correspondência com o registro sistêmico restou integralmente confirmada.

O pagamento ocorreu antes da lavratura do auto de infração, realizada em 03/04/2026, e o valor recolhido supera o montante lançado a título de tributo, demonstrando

que o ICMS foi integralmente satisfeito. Por conseguinte, a multa punitiva de 90% (noventa por cento) aplicada no lançamento deve ser excluída, pois, tratando-se de recolhimento integral do imposto em momento anterior a qualquer notificação ou procedimento fiscal, resta plenamente configurada a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, que exclui a responsabilidade pela infração e, via de consequência, a penalidade correspondente.

Registre-se que o contribuinte utilizou como base de cálculo para o recolhimento do ICMS o valor total da operação consignado na NF-e nº 6904096, no montante de R$ 235.530,00 (90 bovinos × R$ 2.617,00), aplicando a alíquota de 12%, resultando no ICMS de R$ 28.263,60.

O auto de infração, por sua vez, calculou o tributo com base na Pauta Fiscal instituída pela IN 14/2026/GAB/CRE, que fixa o valor mínimo de R$ 2.442,00 para bovino macho de 0 a 12 meses (código 02.01.08), resultando na base de cálculo de R$ 219.780,00 e no ICMS de R$ 26.373,60.

Os demais documentos acostados pelo contribuinte — Nota Fiscal Eletrônica nº 6904096 e Guia de Trânsito Animal nº 674239 — já se encontram igualmente incorporados ao presente feito, deles constando as informações relativas à operação de saída interestadual dos 90 bovinos, não havendo, portanto, qualquer elemento novo a ser extraído para além do que já foi examinado neste julgamento.

Ressalte-se que, muito embora o pagamento tenha sido comprovado nesta fase defensiva, o autuante agiu com absoluta correção ao lavrar o auto de infração. Isso porque, no momento da fiscalização realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, em 03/04/2026, o contribuinte não apresentou qualquer comprovante de pagamento do ICMS que pudesse elidir a exigência fiscal.

Ante o exposto, verifica-se que o crédito tributário foi integralmente satisfeito em momento anterior à ciência do lançamento, de modo que, configurada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, em consonância com o Enunciado 006 do TATE/RO, impõe-se o reconhecimento da improcedência do presente auto de infração.

5 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal, extinguindo o crédito tributário no valor de R$ 50.109,84 (cinquenta mil, cento e nove reais e oitenta e quatro centavos), em razão do pagamento, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional.

6 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Por ter sido excluído do crédito tributário do auto de infração valor superior a 300 UPF's, interpõe se recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

Intime- se o autor do feito para eventual manifestação fiscal.

Porto Velho, 10 de agosto 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE – Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE